

Ao Setor de Licitações do Município de Bom Jardim da Serra/SC

Pregoeiro Cléber de Ávila Garcia

Ref. Pregão eletrônico nº 71/2021.

CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.097.585/0001-99, com sede na Av. Dr. Álvaro Severo de Miranda, nº 1106, Cidade Nova, na cidade de Passo Fundo/RS, CEP nº 99022-032, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

I- SOBRE A ALEGAÇÃO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

a) Alegação de que o atestado do é invalido pelo contrato ainda estar em vigor.

Esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

O edital não previu forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica, bastando que estejam em conformidade com o objeto da licitação e fossem assinados e emitidos por pessoa jurídica de direito público. O que foi claramente cumprido pela recorrida.

Além do mais, a recorrida forneceu os atestados com data atualizada, o que comprova sua qualificação técnica, visto que permanece em constante atuação.

A empresa recorrida apresentou dois atestados de qualificação técnica. Um atestado fornecido pelo Município de Zortéa/SC e outro do Município de Pinheiro Preto/SC, em ambos os entes a recorrida prestou o serviço para a atualização do Código Tributário Municipal.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

A empresa recorrente alega que nos atestados apresentados pela recorrida não estão especificados o número do contrato e número do empenho, o que, segundo ela, torna os atestados inválidos.

É tão inepto tal argumento, pois basta uma simples pesquisa nos portais de transparência de ambos os Municípios, que será possível comprovar a veracidade e validade dos atestados de capacidade técnica. Vale frisar, que a própria empresa recorrente fez a pesquisa no Portal da Transparência e encontrou o contrato, como destaca no seu recurso.

Os contratos dos dois Municípios foram devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios, com os objetos abaixo indicados e conforme os links das publicações:

Município de Pinheiro Preto Contrato nº 161/2019 Link de publicação no Diário Oficial: https://diariomunicipal.sc.gov.br/site/?r=site/acervoView&id=2008884
Município de Zortéa Contrato nº 15/2021 Link de publicação no Diário Oficial: https://diariomunicipal.sc.gov.br/site/?r=site/acervoView&id=2899025

Em relação a alegação de que o contrato de Pinheiro Preto ainda está em execução e, por isso, tornaria o atestado inválido, é importante indicar que a Legislação Tributária de Pinheiro Preto já foi desenvolvida e entregue ao Município, com aprovação em 2019, conforme o próprio texto do atestado indica e cuja publicação da lei pode ser visualizada no seguinte link do Diário Oficial:
<https://diariomunicipal.sc.gov.br/site/?r=site/acervoView&id=2294568>

O contrato está em continuidade visto que não abarca somente a elaboração da legislação tributária municipal (lei e regulamentação), mas sim o suporte permanente do fisco municipal, com treinamento, apoio a ações fiscais e respostas sobre dúvidas tributárias. Como os serviços prestados pela ConTributo são de extrema qualidade, o Município mantém o suporte ao fisco desde a contratação, para garantir que a arrecadação municipal cumpra todos os requisitos legais.

A jurisprudência corrobora para orientar que é possível que a Administração Pública realize diligências para comprovar o que foi informado no atestado de capacidade técnica, para comprovar sua veracidade e validade. Quer dizer, portanto, que é possível contatar as entidades que forneceram os atestados de qualificação técnica, a fim de averiguar, se de fato os serviços ocorreram e foram prestados com a devida qualificação técnica. O que será facilmente comprovado pelos Municípios de Zórtea e Pinheiro Preto.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. **O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.** 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.** 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014).

NÃO CUSTA INDICAR QUE A CONTRIBUTO NÃO É UMA EMPRESA QUE “FAZ CÓDIGOS TRIBUTÁRIOS”, DESTAS QUE SOMENTE COPIA E COLA TEXTOS IGUAIS PARA OS MUNICÍPIOS. Muito pelo contrário, a ConTributo é uma empresa de suporte completo na área tributária aos municípios, que atua exclusivamente nesta área, e trabalha desde a capacitação, treinamento, sistemas de consultas, portais dos contribuintes, auditoria em ações fiscais e elaboração de esclarecimentos, o que lhe concede o pleno conhecimento prático de situações rotineiras, que permitem a elaboração de uma legislação tributária adequada, eficiente e sem vícios ou inconstitucionalidades latentes.

b) Alegação de que os atestados de capacidade técnica não apresentam timbre dos Municípios

Outra alegação da recorrente, que, segundo ela, tornaria inválidos os atestados de capacidade técnica fornecidos pela recorrida é que não está em folha timbrada dos Municípios. Beira “o ridículo” tal afirmação. A recorrida explica que ambos os atestados foram assinados digitalmente pela autoridade competente do Município, sendo o de Pinheiro Preto assinado pelo Prefeito Municipal, autoridade máxima. E a “falta” de folha timbrada se deu, exclusivamente, pelo fato de que o Município, possivelmente ao gerar o PDF, não deve ter incluído o brasão do Município no arquivo. Além do mais, o edital não pedia que os documentos fossem apresentados em folha timbrada e a certificação digital possui muito mais validade que um mero timbre.

Sem esquecer que os atestados simplesmente refletem a realidade, ou seja, a ConTributo fez e entregou no prazo a legislação tributária dos Municípios mencionados, de Pinheiro Preto, inclusive, já está publicado e em vigor, ou seja, a falta do brasão do Município não serve de fundamento para indicar que a empresa não possui capacidade técnica.

c) Alegação de que o Prefeito Municipal não teria competência para assinar o atestado de capacidade técnica

Além disso a recorrente alega que o Prefeito Municipal de Pinheiro Preto não poderia assinar o Atestado de Capacidade técnica, em virtude de o Código Tributário Municipal ter sido aprovado em 2019, ano anterior ao início do seu mandato.

Para isso, juntou decisão de um Pleito Licitatório do Município de Capristano/CE, na qual há menção de que naquele caso o secretário não teria competência atestar a capacidade técnica por não ser secretário no momento da emissão do atestado.

Contudo, não tem a menor concordância com o seu próprio argumento. Veja, naquele caso, o atestado havia sido assinado sem reconhecimento de firma (o que exigia o edital), também o gestor que supostamente assinou o atestado,

informou que não assinou o atestado, dois motivos claros para invalidar a empresa naquele caso. O que não tem nada a ver com os atestados apresentados pela recorrida, pois foram assinados, de fato, pelas autoridades competentes de cada Município.

O fato de o Código Tributário do Município de Pinheiro Preto/SC, ter sido aprovado em ano anterior ao início do mandato no atual prefeito, não invalida o atestado de capacidade técnica assinado pelo Prefeito em exercício, visto que a recorrida continua prestando serviços de suporte tributário ao Município.

d) Alegação de que o contrato do Município de Zortéa é incompatível com o presente edital

Alega a recorrente que no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Zortéa/SC é declarada a realização de serviços de atualização tributária e anteprojeto do Código Tributário. Mas que, no contrato consta objeto diverso.

Explica a recorrida novamente que sua atuação é EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, PRESTANDO SUPORTE COMPLETO AO FISCO MUNICIPAL, O QUE ABRANGE A ELABORAÇÃO E MINUTAS E LEIS TRIBUTÁRIAS. O Município de Zortéa contratou TODOS OS SERVIÇOS da recorrida, principalmente para a atualização da Lei Tributária (Código Tributário Municipal).

O contrato de Zortéa continua em vigor e o Código Tributário está em fase final, sendo que o anteprojeto já foi concluído e entregue ao Município. O fato de o contrato não ter sido concluído não significa que a recorrente não tem aptidão técnica. Nesse sentido atesta a jurisprudência.

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA INABILITADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO À HABILITAÇÃO. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS AINDA EM EXECUÇÃO, E NÃO CONCLUÍDOS. PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. EXEGESE DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE NÃO PREVÊ PRAZO MÍNIMO DE PRESTAÇÃO PRETÉRITA DE SERVIÇOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO**

TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, ANTE O ATENDIMENTO QUANTUM SATIS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo"(MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)."Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005). (TJ-SC - REEX: 00681986020128240023 Capital 0068198-60.2012.8.24.0023, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 08/11/2016, Primeira Câmara de Direito Público)

Além do mais, o atestado foi assinado digitalmente pelo Secretário de Administração, autoridade competente para tanto, QUE INFORMA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, objeto desta licitação.

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica, em conformidade com os objetivos do edital, requer o recebimento do presente, bem como a sua imediata habilitação.

II- SOBRE A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Vale fazer breve menção, também, que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas do edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, SENDO IMPOSSÍVEL SUA FUTURA HABILITAÇÃO.

O edital previu claramente que:

"12.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – a) Apresentação de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica ou de Fornecimento, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprando a capacitação para realização de seu objeto social de forma satisfatória;"

Ocorre que a empresa apresentou atestados de qualificação técnica em total desconformidade com o exigido pelo edital. O principal atestado informa que seus sócios, atuaram no Município de Balneário Piçarras/SC como Procuradores Jurídicos, no período de 2015 a 2018, o que por si só se distancia absolutamente do que prevê no edital.

A título informativo, em pesquisa feita no diário oficial dos Municípios, vê-se que o código tributário do município de Balneário Piçarras/SC, Município em que os recorrentes atuaram como Procuradores, foi publicado em agosto de 2019, o que pressupõe que sua atualização tenha ocorrido no ano de 2019. O recorrente atuou no Município, como ele mesmo informa, entre 2015 e 2018, portanto, sequer participou da elaboração do Código Tributário no Município que trabalhou.

Cabe destacar aqui que elaborar a legislação tributária de um Município, vai muito além do básico, não é copiar de outros municípios, sem qualquer mínima noção do direito tributário. Curioso que o recorrente quer supor que os atestados de capacidade técnica fornecidos pela recorrida não são capazes de comprovar sua capacidade técnica, mas analisando a sua documentação apresentada observa-se que nunca sequer trabalhou com tributos municipais.

Os documentos apresentados pelo recorrente não são nem minimamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, motivo pelo qual o recurso não dever ser conhecido e provido.

III- PEDIDOS

Frente ao exposto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Espera deferimento.

Passo Fundo, Rio Grande do Sul, 25 de outubro de 2021.

Contributo Estudos Tributários Ltda
Bárbara de Gois Schnornberger Pereira
Sócia-Administradora
OAB/RS 107.587